



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000068648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 9000005-55.2008.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDITORA ABRIL S/A, é apelado LUIS NASSIF.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DONEGÁ MORANDINI (Presidente sem voto), EGIDIO GIACOIA E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2013.

BERETTA DA SILVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 29785

APELAÇÃO Nº 9000005-55.2008.8.26.0011

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: EDITORA ABRIL S/A

APELADO: LUIS NASSIF

INTERESSADO: EURIPEDES ALCANTARA

Direito de resposta - Matéria jornalística - Excesso no dever-direito de informação – Não recepção da Lei de Imprensa pela Constituição Federal que não tem o condão de extinguir o direito de resposta - Garantia constitucional - Ponderação entre os direitos à informação, à honra e à dignidade da pessoa humana - Existência de excesso a ensejar o exercício do direito de resposta – Sentença mantida – Recurso improvido.

Trata-se de ação com pedido de direito de resposta, julgada procedente pela r. sentença de fls., de relatório adotado.

Apela a ré buscando a inversão do julgado, alegando, em síntese, que “apenas exercitou seu direito à liberdade de expressão, pensamento e crítica ao veicular o artigo assinado pelo colunista Diogo Mainardi”. Portanto, não há ofensa à honra quando se divulgam informações verdadeiras e de interesse público.

É o relatório.

A matéria jornalística contra a qual se volta o autor foi publicada



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na edição 2.069 da revista Veja, em 16 de julho de 2008, na coluna do jornalista Diogo Mainardi, copiada as folhas 03/04 dos autos, bem como as folhas 165 do encarte da revista carreado aos autos as folhas 17.

A leitura do texto transcrito permite concluir pelo exercício do direito de resposta já que se imputou ao apelado fatos determinados sobre sua conduta pessoal.

Esta Câmara tem, repetidas vezes, afirmado o poder/dever que tem a imprensa de noticiar, emitir opiniões e comentários sobre os assuntos de interesse público e até os que interessam ao público. A liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, bem como o direito que tem a sociedade civil de ser informada acerca dos atos praticados pelos agentes públicos e privados, valores resguardados pela Constituição Federal, deve sempre e sempre ser preservado em uma sociedade até como garantia do Estado Democrático de Direito, atuando a imprensa diretamente em prol do cidadão.

Nesse sentido: Apel. 441.939.4/6-00, de São Paulo, rel. Des. Beretta da Silveira, Apel. 440.000.4/-00, de Marília, rel. Des. Beretta da Silveira, Apel. 448.467.4/2-00, de São Paulo, rel. Des. Beretta da Silveira, Apel. 453.995.4/3-00, de São Paulo, rel. Des. Beretta da Silveira, todas desta Terceira Câmara de Direito Privado.

Não se pode coibir o direito de a imprensa divulgar, noticiar e comentar qualquer tipo de assunto, ainda mais quando dizem respeito diretamente a pessoas públicas, sejam elas do mundo público/político lato sensu, ou privado. Esse poder/dever da imprensa e dos jornalistas em geral tem garantia na própria Constituição e cabe à própria sociedade zelar por isso.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Afinal, o direito de pensar, falar e escrever livremente, sem censura, sem restrições ou sem interferência governamental é, conforme adverte **HUGO LAFAYETTE BLACK**, que integrou a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, "*o mais precioso privilégio dos cidadãos...*" ("Crença na Constituição", p. 63, 1970, Forense), bem assim tem sido o entendimento de nosso Supremo Tribunal Federal que banuiu do mundo jurídico a chamada Lei de Imprensa (ADPF nº 130/DF – Rel. Min. **CARLOS BRITTO** – j. 27.02.2008 – DJe 06.11.2009).

De outro lado, entretanto, também não se pode tirar o direito daquele que se sentiu ofendido a possibilidade de responder ao que lhe foi imputado, seja falso ou verdadeiro.

O direito de resposta, que se manifesta como ação de replicar ou de retificar matéria publicada é exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do art. 5º da Constituição Federal. Norma essa de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, conforme classificação de **José Afonso da Silva**. Norma de pronta aplicação na linguagem de **Celso Ribeiro Bastos** e **Carlos Ayres Brito** em obra doutrinária conjunta.

Como bem observou o nobre magistrado "*Que se informe; que se divulgue; que se noticie, cada vez mais, fatos e toda sorte de acontecimentos sobre os quais gravitam o interesse público, notadamente aqueles cujo protagonista é o agente do Estado, mas, em qualquer situação, seja ela qual for, de maior ou menor repercussão; que não se propale a galhofa; o ridículo, a ofensa, a agressão, o impropério, o menosprezo, o menoscabo, a injúria, o*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aviltamento; enfim, que se abstenha o órgão de divulgação (empresa, jornalista, repórter, comunicador, etc) de todo plexo de condutas omissivas ou comissivas que vulnerem a dignidade da pessoa humana”.

Ao contrário do que procura fazer crer o apelante, o prevailecimento da sentença de primeiro grau de modo algum representa perigo ao estado de direito e muito menos gera o risco de se voltar aos tempos da ditadura – de tristes memórias - , época em que o trabalho da imprensa era alvo de censura. A censura – de qualquer tipo - está definitivamente **banida** pelo sistema jurídico em vigor, conforme preceituam os artigos 5º, inciso IX (“*é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença*”), e 220, § 2º (“*É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística*”), ambos da Constituição Federal.

A nossa Constituição Federal, ao assegurar direito à liberdade de manifestação, de expressão e de informação, garante, da mesma forma, os direitos individuais e fundamentais da pessoa humana.

Em seu artigo 5º, inciso V, dispõe, expressamente, que “*é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem*”, e o inciso X, estabelece que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o respectivo direito à indenização.

Dessa forma, se de um lado a Carta Magna assegura a todos o acesso à informação, à livre manifestação de pensamento e à expressão de comunicação; por outro, garante à inviolabilidade da intimidade, da vida privada,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da honra e da imagem das pessoas, ressaltando o direito à indenização pela violação desses preceitos constitucionais.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF, declarou como não recepcionado pela Constituição da República de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei Federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, com base no qual se assegurava ao ofendido pelos órgãos de imprensa o direito de resposta.

A Constituição Federal, todavia, assegura no seu artigo 5º, V, o direito de resposta, proporcional ao agravo, norma essa de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, conforme entendimento da Suprema Corte deste País.

Integra esse direito, sem dúvida, não só a possibilidade de a vítima pleitear indenização pecuniária pelos danos materiais e morais sofridos, como também o de fazer divulgar informação no mesmo formato que desminta, e/ou contradiga, as notícias divulgadas que o ofendido tem por inverídicas.

A divulgação através da imprensa, vale dizer, o noticiário jornalístico, nas suas mais diversas formas e expressões, está naturalmente adstrito a uma base ética rigorosa, que se traduz, permanentemente, na escolha da matéria que deve guardar compatibilidade com o interesse público e social (interesse jornalístico); na preservação dos valores sociais, culturais e morais; na efetiva colaboração aos direitos dos outros; enfim, que se traduz e resume no dever de bem informar.

Também o artigo 220 da Constituição, ao assegurar a liberdade de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifestação do pensamento, da criação, da informação e da expressão, ressalva expressamente a necessidade de observância aos seus demais dispositivos.

Conquanto se repudia qualquer tipo de censura, devendo prevalecer, como acima se disse, o poder/dever que tem a imprensa de informar, não é ilimitada essa liberdade de manifestação e de informação jornalística, já que pressupõe o respeito a outras liberdades e direitos também consagrados na Lei Maior, como os referentes à honra e à imagem.

Em suma: não se pode deixar de ter em conta que a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão deve, sempre, vir junto com a responsabilidade da imprensa e de expressão, de molde a que, em contrapartida ao poder-dever de informar, exista a obrigação de divulgar a verdade, preservando-se a honra alheia, ainda que subjetiva.

Diga-se, aliás, que nenhuma liberdade é e nem pode ser absoluta. A interpretação de qualquer lei e da Constituição há de atender a essa contingência elementar.

A sentença, assim, deve ser integralmente mantida, vez que bem analisou o quadro probatório, nada havendo que justifique o pedido de reforma.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

BERETTA DA SILVEIRA
Relator